



MENSAGEM DE VETO N.º 027, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO/ES**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal (artigos 38, §1º e 53, V)¹, decide VETAR o Autógrafo de Lei nº 77/2019, que "*Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominada de parklet, e dá outras providências*"; em virtude de vícios de inconstitucionalidade, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

Colenda Casa,
Ilustres Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que "*Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominada de parklet, e dá outras providências*".

Embora elogiável a preocupação do legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, senão é o que veremos adiante.

Na hipótese, invoca-se a existência de inconstitucionalidade formal, na medida em que o Autógrafo impugnado veicula matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Artigos 63, parágrafo único, III e VI, e, 91, II, ambos da Constituição Estadual, e seu correspondente artigo 33, parágrafo único, III e VI, da Lei Orgânica do Município de Castelo/ES:

1 Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - *vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;"

"Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

Lei Orgânica do Município de Castelo:

"Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Embora a Constituição Estadual faça referência apenas à iniciativa privativa do Governador, a previsão é norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal e, diante das implicações do princípio da simetria, também é aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Estadual, a consagrar a observância do princípio da simetria, estabelece que "O município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição".

De fato, ao analisar detidamente o Autógrafo impugnado, observa-se, de forma clara, que ele impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal, na medida

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



em que cria para este a obrigação de analisar os pedidos e os projetos, além de fiscalizá-los.

Nesse contexto, a ampliação do passeio público, cujos parâmetros e especificações são regulamentados por normas de caráter público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, demanda, no mínimo, a atuação do poder público no que tange à fiscalização de sua correta instalação, gerando, dessa forma, atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Desse modo, considerando que a proposição decorre de iniciativa parlamentar, tem-se na hipótese um objeto que viola parâmetro da Constituição Estadual (artigos 63, parágrafo único, III e VI, e, 91, II, ambos da Constituição Estadual), sendo certo o vício formal orgânico de inconstitucionalidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça deste Estado trilhou o mesmo entendimento ora defendido:

0026153-47.2018.8.08.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 25/04/2019

Data da Publicação no Diário: 06/05/2019

Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 4.822/2018 DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES INSTITUI A POLÍTICA DE ZONAS VERDES DESTINADA À EXTENSÃO TEMPORÁRIA POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS NO MUNICÍPIO DE SERRA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E CRIAÇÃO ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA POR VÍCIO DE INICIATIVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Ao analisar detidamente a norma impugnada, observa-se, de

Prefeitura Municipal de Castelo



forma clara, que ela impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal, na medida em que dispõe em seu artigo 3º, que a instalação, a manutenção e a remoção dos parklets, equipamentos de vultosa estrutura que são instalados nos passeios públicos calçadas, dar-se-ão por iniciativa do Executivo Municipal, ou, que esse, uma vez provocado por intermédio de requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, promoverá tais ações.

2. Nesse contexto, entendo que a ampliação do passeio público cujos parâmetros e especificações são regulamentados por normas de caráter público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, demanda, no mínimo, a atuação do poder público no que tange à fiscalização de sua correta instalação, gerando, dessa forma, atribuições ao Poder Executivo Municipal.

3. Em outros casos semelhantes o e. TJES, já decidiu que (...) Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (ç). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180044511, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data da Publicação no Diário: 18/02/2019).

4. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Logo, à luz da Constituição Estadual e da Federal, verifica-se que a Proposição possui matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que importa em dizer que, tendo sido iniciada pela Câmara Municipal, afrontou o Princípio da Reserva da Administração.

Registra-se, ademais, que os fundamentos retro alinhavados fazem sobressair ainda, a inconstitucionalidade da Proposta, porque contraria o Princípio da Separação dos Poderes, tendo como corolário deste a iniciativa

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



exclusiva do Chefe do Executivo quanto à Lei que disponha sobre a organização administrativa e as atribuições das Secretarias Executivas.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar, além daqueles já mencionados acima, o disposto no Art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido no Art. 17 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria. Confira-se:

CRFB

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Logo, é importante esclarecer que os entes políticos da federação dividem as funções do governo: O Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

No Município, à Câmara Municipal incumbem as funções legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. "*Nessa sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal.*" (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 8.ª ed., pp. 427 e 508.)

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do Princípio da Independência e Harmonia Entre os Poderes, conforme retro alinhavado.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



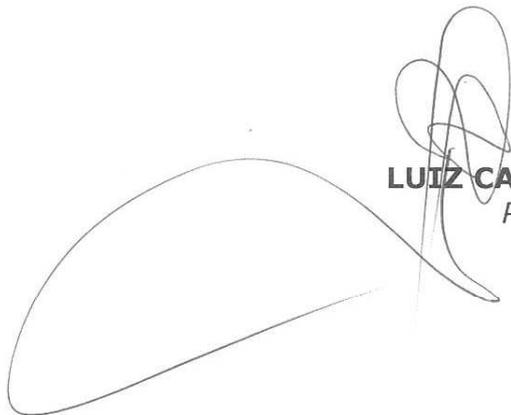
Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, vejo por entender que o Autógrafo em questão, iniciado pelo Legislativo Municipal Castelense, possui evidentes vícios formais de inconstitucionalidade, seja por desrespeito ao Princípio da reserva de Administração, seja por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, contrariando-se, portanto, as disposições da Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição da República Federativa do Brasil, razões estas que não deixam escolha a esse Chefe do Poder Executivo do Município de Castelo/ES senão **VETAR**, nos termos dos Artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica do Município de Castelo/ES, o Autógrafo de Lei nº 77/2019, que "*Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominada de parklet, e dá outras providências*".

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 08 de agosto de 2019.


LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito